



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2183785 - SP(2024/0438973-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : REMO HIGASHI BATTAGLIA - SP157500
PAULO ANDRÉ PEDROSA - SP286704
RECORRIDO : JOAO JORGE CHEDID
ADVOGADOS : JULIO TAVARES SIQUEIRA - SP283202
MARCELO CABRAL SILVA - SP387150

EMENTA

DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE MEDICAMENTOS NÃO PREVISTOS NO ROL DA ANS, CERCEAMENTO DE DEFESA E PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou provimento à apelação e manteve a condenação ao fornecimento de medicamentos prescritos ao beneficiário.
2. A controvérsia versa sobre ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais para fornecimento de Rituximabe 500 mg/frasco, Benadryl 1 ampola e Solumedrol 100 mg, além de compensação moral de R\$ 20.000,00.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, tornando definitiva a tutela de urgência, condenando ao fornecimento dos fármacos e fixando honorários, com extinção nos termos do art. 487, I, do CPC.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, afastou o cerceamento de defesa, reconheceu a cobertura do Rituximabe e majorou os honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado sem prova técnica, em violação ao art. 369 do CPC; (ii) saber se é devida a cobertura do Rituximabe à luz dos arts. 10, §§ 12 e 13, I e II, da Lei n. 9.656/1998; e (iii) saber se é lícita a exclusão do fornecimento do Benadryl por ser de uso domiciliar, nos termos do art. 12, I, c, da Lei n. 9.656/1998.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quanto à alegação de cerceamento de defesa, pois a revisão da conclusão do acórdão sobre a desnecessidade de dilação probatória demanda reexame de fatos e provas.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ, uma vez que o acórdão se alinha à taxatividade mitigada do rol da ANS e aos critérios da Lei n. 14.454/2022 para cobertura excepcional do Rituximabe, com respaldo técnico do NatJus.

8. Normas administrativas secundárias (DUT 65 da RN ANS n. 465/2021) não são objeto de exame em recurso especial, restrito à interpretação de lei federal.

9. Incide, por analogia, a Súmula n. 282 do STF, diante da ausência de prequestionamento quanto ao Benadryl.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quando o tribunal de origem afasta alegação de cerceamento de defesa, pois as provas são suficientes. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão está conforme a orientação do STJ acerca do fornecimento pelo plano de saúde de medicamento quando estão preenchidos os critérios da Lei n. 14.454/2022 para cobertura excepcional. 3. Normas administrativas secundárias não são examináveis em recurso especial, restrito à lei federal. 4. Incide a Súmula n. 282 do STF ante a ausência de prequestionamento sobre alegação de fornecimento de medicamento”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 369 e 85, §§ 2º e 11; Lei n. 9.656/1998, arts. 10, §§ 12 e 13, I e II, e 12, I, c.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 282; STJ; AgInt no AREsp n. 993.087/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/11/2019.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2183785 - SP(2024/0438973-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : REMO HIGASHI BATTAGLIA - SP157500
PAULO ANDRÉ PEDROSA - SP286704
RECORRIDO : JOAO JORGE CHEDID
ADVOGADOS : JULIO TAVARES SIQUEIRA - SP283202
MARCELO CABRAL SILVA - SP387150

EMENTA

DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE MEDICAMENTOS NÃO PREVISTOS NO ROL DA ANS, CERCEAMENTO DE DEFESA E PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou provimento à apelação e manteve a condenação ao fornecimento de medicamentos prescritos ao beneficiário.
2. A controvérsia versa sobre ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais para fornecimento de Rituximabe 500 mg/frasco, Benadryl 1 ampola e Solumedrol 100 mg, além de compensação moral de R\$ 20.000,00.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, tornando definitiva a tutela de urgência, condenando ao fornecimento dos fármacos e fixando honorários, com extinção nos termos do art. 487, I, do CPC.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, afastou o cerceamento de defesa, reconheceu a cobertura do Rituximabe e majorou os honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado sem prova técnica, em violação ao art. 369 do CPC; (ii) saber se é devida a cobertura do Rituximabe à luz dos arts. 10, §§ 12 e 13, I e II, da Lei n. 9.656/1998; e (iii) saber se é lícita a exclusão do fornecimento do Benadryl por ser de uso domiciliar, nos termos do art. 12, I, c, da Lei n. 9.656/1998.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quanto à alegação de cerceamento de defesa, pois a revisão da conclusão do acórdão sobre a desnecessidade de dilação probatória demanda reexame de fatos e provas.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ, uma vez que o acórdão se alinha à taxatividade mitigada do rol da ANS e aos critérios da Lei n. 14.454/2022 para cobertura excepcional do Rituximabe, com respaldo técnico do NatJus.

8. Normas administrativas secundárias (DUT 65 da RN ANS n. 465/2021) não são objeto de exame em recurso especial, restrito à interpretação de lei federal.

9. Incide, por analogia, a Súmula n. 282 do STF, diante da ausência de prequestionamento quanto ao Benadryl.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quando o tribunal de origem afasta alegação de cerceamento de defesa, pois as provas são suficientes. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão está conforme a orientação do STJ acerca do fornecimento pelo plano de saúde de medicamento quando estão preenchidos os critérios da Lei n. 14.454/2022 para cobertura excepcional. 3. Normas administrativas secundárias não são examináveis em recurso especial, restrito à lei federal. 4. Incide a Súmula n. 282 do STF ante a ausência de prequestionamento sobre alegação de fornecimento de medicamento”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 369 e 85, §§ 2º e 11; Lei n. 9.656/1998, arts. 10, §§ 12 e 13, I e II, e 12, I, c.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 282; STJ; AgInt no AREsp n. 993.087/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/11/2019.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível nos autos de ação com pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais.

O julgado foi assim ementado (fl. 409):

PLANO DE SAÚDE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Custeio do medicamento RITUXIMABE ao autor Parcial

procedência decretada – Inconformismo da operadora Não acolhimento Inexistência de cerceamento de defesa, diante da desnecessidade de dilação probatória Mérito: Alegação de ausência de previsão no rol da ANS para a enfermidade do requerente e pela sua taxatividade (além de exclusão contratual) – Não acolhimento Entendimento desta Turma Julgadora, no sentido de que o precedente do C. STJ não possui caráter vinculante Superveniência da edição da Lei 14.454/2022 (que alterou o art. 10 da Lei 9.656/98) Enquadramento no art. 13 daquele diploma legal (existência de estudos recomendando a realização do referido fármaco para doenças reumatológicas: hipótese dos autos, sendo o autor portador de polirradiculopatia crônica inflamatória grave), com risco de déficits permanentes e irreversíveis, conforme relatório médico que instrui os autos principais (claro ainda ao alertar para a inexistência de substitutivo terapêutico) Medicamento que possui registro perante a ANVISA – Incidência, ainda, da Súmula 102 deste E. TJSP – Doença coberta pelo contrato, não prevalecendo a negativa para realização do exame Prevalhecimento do princípio da função social do contrato e boa-fé contratual Precedentes desta Câmara, envolvendo o mesmo medicamento Sentença mantida Recurso improvido.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a recorrente aponta violação dos seguintes artigos:

a) 369 do CPC, porque houve cerceamento de defesa com julgamento antecipado sem produção da prova técnica requerida para aferir caráter experimental e substitubilidade terapêutica, porquanto a prova pericial seria necessária para influir na convicção do juiz;

b) 10, §§ 12 e 13, I, II, Lei n. 9.656/1998, pois o rol da ANS constitui referência básica e, em se tratando de medicamento não previsto (Rituximabe), a cobertura excepcional depende de comprovação de eficácia baseada em evidências ou recomendação por órgão de avaliação de tecnologias em saúde, visto que tais condicionantes não foram atendidos no caso; e

c) 12, I, c, Lei n. 9.656/1998, porque é lícita a exclusão de fornecimento de medicamentos para uso domiciliar não antineoplásicos orais, porquanto o Benadryl seria de uso domiciliar fora das hipóteses legais de cobertura.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido e se julgue improcedente a ação, com inversão do ônus de sucumbência.

O recurso especial foi admitido, destacando-se a inaplicabilidade do Tema n. 990 ao caso, o atendimento ao prequestionamento e a precisa indicação da legislação federal tida por violada, determinando a remessa dos autos ao STJ.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito à ação com pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais em que a parte autora, ora recorrida, pleiteou o fornecimento dos medicamentos Rituximabe 500 mg/frasco, Benadryl 1 ampola e Solumedrol 100 mg, conforme prescrição médica e compensação por danos morais no valor de R\$ 20.000,00.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para tornar definitiva a tutela de urgência inicialmente deferida e condenar a operadora a fornecer os medicamentos conforme indicado, com extinção nos termos do art. 487, I, do CPC, fixando honorários sucumbenciais.

A Corte estadual manteve integralmente a sentença, afastando o cerceamento de defesa, reconhecendo a cobertura do medicamento Rituximabe e majorando os honorários advocatícios.

I - Art. 369 do Código de Processo Civil

Sobre a alegação de cerceamento de defesa, ao argumento de que foi negada à recorrente a produção de prova pericial de forma a se desincumbir de seu ônus probatório, verifica-se que a suficiência probatória para fins de julgamento da lide foi expressamente apreciada pelo Tribunal de origem, que consignou (fl. 410):

Em cerceamento de defesa não se há falar, diante da desnecessidade de dilação probatória para deslinde da controvérsia, assim como da expedição dos ofícios postulados pela operadora.

Verifica-se, portanto, que o Tribunal *a quo* fundamentou adequadamente sua decisão, concluindo pela desnecessidade de produção de outras provas tendo em vista a controvérsia tratada nos autos.

Dessa forma, a pretensão da recorrente, em verdade, é o reexame do contexto fático-probatório dos autos para demonstrar que teria havido efetivo prejuízo à sua defesa.

Tal providência, contudo, encontra óbice na Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

II - Art. 10, §§ 12 e 13, I, II, Lei n. 9.656/1998

A recorrente alegou não ser devida a cobertura do medicamento Rituximabe, pois não está previsto no rol da ANS, e que somente é de cobertura obrigatória às operadoras de saúde suplementar se preenchidos os requisitos da DUT 65 do ANEXO II da RN 465/2021, que não contempla a enfermidade do autor.

Afirma que diferente do recorrido, providenciou a juntada de parecer do NatJus TJDFT que conclui pela ausência de justificativa para a recomendação do fármaco para portador de polirradiculopatia crônica inflamatória grave, o que foi, no entanto, ignorado pelo magistrado.

No julgamento, o Tribunal de origem destacou que a parte recorrida está acometida de uma polirradiculopatia crônica inflamatória grave, com risco de *déficits* permanentes e irreversíveis, havendo expressa indicação médica nos autos.

Manteve a sentença que, reconhecendo tratar-se de medicamento injetável, com instruções específicas, não sendo possível afirmar a dispensa de profissional habilitado para aplicação, julgou parcialmente procedente o pleito inicial para determinar ao plano de saúde ao fornecimento do medicamento Rituximabe.

O aresto recorrido afastou a tese de taxatividade do rol da ANS à luz da Lei n. 14.454/2022, argumentando que, embora não aprovado em bula para o tratamento da moléstia que acomete o paciente, a utilização do fármaco Rituximabe encontra respaldo na literatura médica, consignando, expressamente, a Notas Técnicas do NatJus n. 168.416/MS, 150.576/Nacional, 164.181/RS e 167.686, entre outras.

Ainda, argumentou sobre a ausência de substitutivo para o tratamento da doença que acomete a parte recorrida já no atual estágio.

Vejam trechos do aresto recorrido (fls. 408-417, destaquei):

O processamento da ação principal não alterou referido entendimento cumprindo acrescentar que, não obstante o julgamento dos R Esp ns. 1.886.929/SP e 1.889.704/SP (que, por maioria de votos, considerou taxativo o rol de procedimentos estabelecido pela ANS), filio-me ao posicionamento acerca da ausência de efeito vinculante do referido julgado conforme, aliás, já decidido no julgado que segue assim ementado, dentre outros subsequentes:

[...]

Some-se a isso a recente edição da Lei Federal nº 14.454/22, que alterou a Lei nº 9.656/98, estabelecendo critérios que permitem a cobertura de exames ou tratamentos de saúde, ainda não incluídos no rol de procedimentos da ANS:

[...]

No caso em exame, entendo que ao autor, portador de polirradiculopatia crônica inflamatória grave), com risco de déficits permanentes e irreversíveis, além da expressa indicação médica, restaram preenchidos tais critérios.

Vale dizer, muito embora o uso do medicamento em questão (Rituximabe) não esteja aprovado em bula para o tratamento da referida enfermidade, a sua utilização na terapêutica dessa patologia encontra amplo respaldo na literatura médica conforme se depreende da Nota Técnica do NatJus nº 168.416/MS, nº 150.576/Nacional, nº 164.181/RS, nº 167.686, entre outras.

[...]

Cumpre, ainda, ressaltar para a ausência de substitutivo para o tratamento da moléstia do requerente, no estágio em que se encontra.

A Segunda Seção do STJ, no julgamento dos EREsp n. 1.886.929/SP e 1.889.704/SP, consolidou a orientação de que o rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar da ANS é de taxatividade mitigada, admitindo flexibilização em situações excepcionais, cabalmente demonstradas.

Diante desse entendimento, a cobertura de procedimentos ou medicamentos não previstos no rol da ANS deve ser analisada em cada caso, podendo ser admitida de forma excepcional, desde que esteja amparada em critérios técnicos que comprovem a eficácia do medicamento à luz das evidências científicas.

Posteriormente, os mesmos requisitos para superação da taxatividade do rol da ANS já previstos nos EREsp n. 1.886.929/SP e 1.889.704/SP foram positivados pela Lei n. 14.454/2022, que incluiu os §§ 12 e 13 no art. 10 da Lei n. 9.656/1998, estabelecendo critérios para que os planos privados de assistência à saúde cubram exames ou tratamentos não listados no rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar.

Desse modo, a Lei n. 14.454/2022, ao definir tais critérios, estabeleceu que é possível a cobertura de tratamentos/procedimentos caso seja demonstrada a excepcionalidade no caso concreto.

Conforme já relatado, percebe-se que o acórdão impugnado analisou, diante do caso, os requisitos exigidos pela atual redação do art. 10 da Lei 9.656/1998, notadamente apoiando-se em Notas Técnicas NatJus favoráveis à utilização do medicamento Rituximabe para a patologia em questão e concluiu que, preenchidas as exigências legais, impunha-se a cobertura, observando a possibilidade de se mitigar a taxatividade do rol da ANS.

Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Além disso, rever as conclusões do Tribunal *a quo* de modo a concluir como pretende a recorrente – que o medicamento Rituximabe é de uso domiciliar

e não possui comprovação científica de eficácia para a moléstia, caracterizando seu uso como *off label*, uma vez que não observada a Diretriz de Utilização –, demandaria o reexame de provas, sendo caso de aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

Soma-se, por fim, a circunstância de que a tese deduzida pela recorrente tangencia atos normativos secundários editados por autoridades administrativas (DUT 65 do ANEXO II da Resolução Normativa ANS n. 465/2021), matéria estranha ao recurso especial, uma vez que cabe ao STJ interpretar a lei federal (AgInt no AREsp n. 993.087/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/11/2019, DJe de 27/11/2019).

III - Arts. 10, §§ 12 e 13, I, II, 12, I, c, da Lei n. 9.656/1998

A recorrente aduz ser lícita a exclusão de fornecimento de medicamentos para uso domiciliar não antineoplásicos orais, alegando que o Benadryl seria de uso domiciliar e, portanto, está fora das hipóteses legais de cobertura.

Defende, ainda, a necessidade de se avaliar o caso concreto para se determinar o dever de cobertura em relação ao referido fármaco, tendo em vista o caráter taxativo do rol da ANS, incidindo o dever de cobertura em relação aos procedimentos não contemplados somente se preenchidos os requisitos legais.

Ocorre que as teses deduzidas não foram objeto do aresto impugnado, que não tratou do fármaco Benadryl, tampouco examinou o litígio acerca do referido medicamento à luz dos preceitos federais em destaque, que tratam do fornecimento de medicamento para uso domiciliar e dos requisitos legais hábeis a afastar a taxatividade do rol da ANS.

Considera-se preenchido o requisito do prequestionamento quando o tribunal de origem se manifesta acerca da matéria inserta no dispositivo de lei federal apontado como violado, sendo desnecessária a menção explícita a seu número (AgInt no AREsp n. 1.767.078/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 29/9/2022; e AgInt no

AREsp n. 2.010.772/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 19/9/2022).

Inexistindo referido debate na instância antecedente, o recurso especial não comporta conhecimento ante a incidência analógica da Súmula n. 282 do STF.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 2.183.785 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0438973-7

Número de Origem:
10363726520238260602

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO

ADVOGADOS : REMO HIGASHI BATTAGLIA - SP157500
PAULO ANDRÉ PEDROSA - SP286704

RECORRIDO : JOAO JORGE CHEDID

ADVOGADOS : JULIO TAVARES SIQUEIRA - SP283202
MARCELO CABRAL SILVA - SP387150

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026